



Apelada: Patrícia da Silva Xavier
Advogado: Gustavo Godinho Siqueira (OAB: 10671/AM)
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradora: Dra. Sandra Cal Oliveira

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. COBRANÇA. SERVIDOR CONTRATADO EM REGIME TEMPORÁRIO. NULIDADE DO CONTRATO. PAGAMENTO DE FGTS, 13.º SALÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS E NÃO PAGAS. ISENÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. LEI ESTADUAL N.º 4.408, DE 30.1.2016, ART. 17, IX.- Consoante o disposto na Lei Estadual n.º 4.408, de 30.12.2016, alguns entes públicos - dado o interesse público por traz de sua atuação processual - a prerrogativa da dispensa da exigência do pagamento das custas e das despesas processuais;- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n.º 1.066.677, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 551), assentou tese a respeito da extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público, quando comprovado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações (Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020);- No caso dos autos, não se mostra aplicável o precedente emanado do STF, tendo em vista que a sentença não declarou a nulidade da contratação temporária em razão de sucessivas renovações e/ou prorrogações, mas sim em razão do desvirtuamento do contrato ante a ordinariade da atividade para a qual a servidora foi contratada, assim como pela ausência de excepcional interesse público;- Recurso de apelação de Patrícia da Silva Xavier conhecido, mas não provido. Recurso de apelação do Município de Parintins conhecido e provido.. DECISÃO: " Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0001499-19.2018.8.04.6301, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso de apelação de Patrícia da Silva Xavier, em dissonância com o Parecer do Ministério Público (p. 78/84) e dar provimento aos recurso de apelação do Município de Parintins/AM, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante."

Processo: 0001766-85.2019.8.04.3801 - Apelação Cível, 1ª Vara de Coari

Apelante: Município de Coari/AM
Procurador: Laura Macedo Coelho (OAB: 11723/AM)
Apelada: Maria Dalva Silva de Castro
Advogada: Suelen Torres de Oliveira (OAB: 10754/AM)
Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradora: Dra. Sandra Cal Oliveira

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBA REMUNERATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.. DECISÃO: " Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0001766-85.2019.8.04.3801, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância ao parecer ministerial, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator."

Processo: 0001815-43.2017.8.04.4401 - Apelação Cível, 1ª Vara de Humaitá

Apelante: Seguradora Lider do Consorcio do Seguro Dpvat Sa
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 831A/AM)
Apelado: Luiz Eduardo Auler
Advogado: Rodrigo Stegmann (OAB: 968A/AM)
Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB: 888A/AM)
Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTES DIVERSOS NO MESMO MEMBRO. LESÕES DISTINTAS CONSIDERADAS DE FORMA INDEPENDENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA POR CADA UM DOS ACIDENTES DE FORMA AUTÔNOMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO EM HARMONIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO.. DECISÃO: " EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTES DIVERSOS NO MESMO MEMBRO. LESÕES DISTINTAS CONSIDERADAS DE FORMA INDEPENDENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA POR CADA UM DOS ACIDENTES DE FORMA AUTÔNOMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO EM HARMONIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0001815-43.2017.8.04.4401, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em harmonia com parecer Ministerial, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante."

Processo: 0002304-03.2014.8.04.7500 - Apelação Cível, 2ª Vara de Tefé

Apelante: Município de Tefé - Prefeitura Municipal
Representa: Normando Bessa de Sá - Prefeito do Município
Procurador: Emer de Senna Gomes (OAB: 7602/AM)
Apelada: Josina Nogueira Lopes
Advogado: Luiz Cláudio Cruz da Silva (OAB: 6906/AM)
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas
ProcuradoraMP: Noeme Tobias de Souza

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE FGTS. REPERCUSSÃO GERAL STF. TEMA 551. SENTENÇA



MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.- A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM).- A regra geral para investidura em cargo público é através de concurso público, conforme art. 37, II da Constituição Federal 1988. No entanto, há exceções em que tal regra pode ser flexibilizada, como o caso do Apelado, sendo possível a realização de contrato temporário entre a Administração Pública e o servidor temporário a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, Constituição Federal.- Ocorre que, embora a contratação temporária pela Administração Pública, tenha assento constitucional e legal, não pode ser eternizada a critério do administrador, sob pena de evidente violação do preceito fundamental de acesso aos cargos públicos por meio de concurso público (art. 37, II, CF/88), motivo pelo qual a avença que o infringe é reputada nula, consoante prescreve o art. 37, §2.º, CF/88.- No caso dos autos, a Apelada foi contratada temporariamente pelo Município de Tefé na data de 17/04/2005, para exercer o cargo de Agente Comunitária de Saúde, a título precário, sendo demitida em 28/02/2011. - Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar RE nº 1.066.677, com repercussão geral (Tema 551), assentou tese a respeito da extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público, quando comprovado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. - Recurso conhecido e desprovido em consonância com o Parecer Ministerial. Sentença mantida.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE FGTS. REPERCUSSÃO GERAL STF. TEMA 551. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. - A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). - A regra geral para investidura em cargo público é através de concurso público, conforme art. 37, II da Constituição Federal 1988. No entanto, há exceções em que tal regra pode ser flexibilizada, como o caso do Apelado, sendo possível a realização de contrato temporário entre a Administração Pública e o servidor temporário a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, Constituição Federal. - Ocorre que, embora a contratação temporária pela Administração Pública, tenha assento constitucional e legal, não pode ser eternizada a critério do administrador, sob pena de evidente violação do preceito fundamental de acesso aos cargos públicos por meio de concurso público (art. 37, II, CF/88), motivo pelo qual a avença que o infringe é reputada nula, consoante prescreve o art. 37, §2.º, CF/88. - No caso dos autos, a Apelada foi contratada temporariamente pelo Município de Tefé na data de 17/04/2005, para exercer o cargo de Agente Comunitária de Saúde, a título precário, sendo demitida em 28/02/2011. - Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar RE nº 1.066.677, com repercussão geral (Tema 551), assentou tese a respeito da extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público, quando comprovado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. - Recurso conhecido e desprovido em consonância com o Parecer Ministerial. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0002304-03.2014.8.04.7500, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0002918-28.2019.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Unimed Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Advogado: Isabelle Benlolo de Azevedo (OAB: 11737/AM)

Advogado: Pedro Câmara Junior (OAB: 2834/AM)

Soc. Advogados: Pedro Câmara - Sociedade de Advogados (OAB: 613/AM)

Agravado: Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda.

Advogado: Érico Caboclo de Macedo (OAB: 7685/AM)

Advogado: Henrique Caboclo de Macedo (OAB: 8816/AM)

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INADMISSIBILIDADE POR INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA QUANTO AO TEOR DO DECISUM QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 269, §1º, CPC. INTIMAÇÃO REALIZADA PELO ADVOGADO DA PARTE ADVERSA AO ESCRITÓRIO JURÍDICO QUE REPRESENTA OS INTERESSES DO AGRAVANTE. PARTE QUE TEVE CONHECIMENTO DA TUTELA DEFERIDA EM OUTRAS OCASIÕES POSTERIORES. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §4º, CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O art. 269, §1º, do CPC faculta ao advogado de uma das partes a realização de intimação de decisão judicial ao advogado da outra parte, situação que, apesar de não operada pela via postal, atingiu a finalidade perpetrada: dar conhecimento acerca da existência de decisão judicial concessiva da tutela provisória. No caso em debate, houve a entrega de cópia da mencionada decisão e que dá conta da concessão da tutela provisória antecipada junto ao escritório de advocacia/advogado que representa os interesses de Unimed Manaus, conforme se constata às fls. 103 dos autos originários.2. Mesmo que não se cogitasse acerca da aplicação do art. 269, §1º, do CPC, tem-se que a parte agravante, em outras duas ocasiões e por meio de audiências realizadas junto ao Ministério Público Estadual (15-01-2019, fls. 110-111; e 18-01-2019, fls.108-109) obteve, novamente, ciência dos termos da decisão concessiva da tutela.3. Com efeito, seja porque houve o cumprimento do disposto no art. 269, §1º, do CPC, ou porque o escritório jurídico que representa a Agravante em juízo deteve ciência inequívoca acerca dos termos da decisão concessiva de tutela, é fato inconteste que a finalidade do ato de intimação foi cumprido em todas essas situações, uma vez que a instrumentalidade das formas foi atingida com o claro e manifesto conhecimento da decisão pela recorrente.4. A simples improcedência do Agravo Interno não autoriza, por si só, a aplicação da multa. Logo e diante da inexistência de qualquer abuso no direito de recorrer, má-fé processual ou litigância temerária, mostra-se insubsistente a fixação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. 5. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INADMISSIBILIDADE POR INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA QUANTO AO TEOR DO DECISUM QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 269, §1º, CPC. INTIMAÇÃO REALIZADA PELO ADVOGADO DA PARTE ADVERSA AO ESCRITÓRIO JURÍDICO QUE REPRESENTA OS INTERESSES DO AGRAVANTE. PARTE QUE TEVE CONHECIMENTO DA TUTELA DEFERIDA EM OUTRAS OCASIÕES POSTERIORES. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §4º, CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O art. 269, §1º, do CPC faculta ao advogado de uma das partes a realização de intimação de decisão judicial ao advogado da outra parte, situação